



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 20/2023

OBJETO: REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA - DTA ENGENHARIA LTDA

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.233313/2022-01

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER REFERENCIAL nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento de autorização ferroviária, protocolado pela empresa DTA Engenharia Ltda., com fulcro na [Lei nº 14.273](#), de 23 de dezembro de 2021 ("Lei das Ferrovias"), e na [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#) visando a construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os Municípios Maricá/RJ e Rio Bonito/RJ, com extensão estimada de 35 km (trinta e cinco quilômetros), por um prazo de 99 (noventa e nove) anos.

2. DOS FATOS

2.1. A [Constituição Federal de 1988](#) estabeleceu como competência da União a exploração dos serviços de transporte ferroviário que transponham os limites de Estado ou Território, de forma direta ou mediante autorização, concessão ou permissão. Ademais, a [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), que dispõe entre outros temas, das atribuições da ANTT, determina como diretrizes gerais do gerenciamento da infraestrutura e da operação do transporte terrestre a descentralização das ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão. Complementa a referida Lei que, ressalvado o disposto em legislação específica, quando se tratar de exploração de infraestrutura de uso privativo, essas outorgas se darão sob a forma de autorização.

2.2. A exploração de ferrovias por meio de autorização, em regime de direito privado, foi amplamente debatida em âmbito legislativo, pelo Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2018. Contudo, durante sua tramitação, sobreveio a publicação da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, que inseriu a possibilidade de exploração de ferrovias por meio de autorização. Sob a ótica dessa Medida Provisória, o procedimento do requerimento de exploração ferroviária, por meio de autorização, era concentrado, à época, no Ministério da Infraestrutura, cabendo à ANTT apenas o papel de aferir a compatibilidade locacional dos requerimentos, conforme estabelecido na Portaria MINFRA nº 131, de 14 de outubro 2021.

2.3. Em 06 de fevereiro de 2022, a Medida Provisória perdeu sua eficácia, e o tema passou a ser regulamentado pela Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021. Com a entrada em vigor da denominada "Lei das Ferrovias", os requerimentos de autorização passaram a se concentrar na ANTT, cabendo ao Ministério apenas a avaliação acerca da compatibilidade do pleito com a diretriz de política pública.

2.4. O procedimento de requerimento de outorga por autorização ferroviária e o modelo de contrato de adesão foram disciplinados pela ANTT, respectivamente, por intermédio da [Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022](#) e da [Deliberação nº 257, de 1º de setembro de 2022](#). Posteriormente, a "Lei das Ferrovias" foi regulamentada pelo Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, o qual estabelece, no âmbito da administração pública federal, a forma de investimento pelo usuário investidor e pelo investidor associado, os procedimentos e os requisitos para a formulação de requerimento e a realização de chamamento público para exploração de ferrovias mediante outorga por autorização, bem como institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário.

2.5. O presente requerimento foi encaminhado à ANTT pela empresa DTA Engenharia Ltda, no dia 26 de outubro de 2022, por meio do expediente Requerimento de Autorização GA325-22, no qual requer, com fulcro no artigo 5º, *caput*, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, autorização para implantação de ramal ferroviário localizado entre os municípios de Maricá/RJ e Rio Bonito/RJ, com extensão estimada de 35 km (trinta e cinco quilômetros), por um prazo de 99 (noventa e nove) anos.

2.6. Após análise de adequação formal realizada pela Gerência de Projetos Ferroviários da Superintendência de Transporte Ferroviário - GEPEF/SUFER constatou-se a necessidade de complementação de elementos essenciais ao cumprimento das exigências contidas nos instrumentos legais. Assim, a requerente foi notificada por intermédio do Ofício SEI nº 35129/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 4339033), de 17 de novembro de 2022, a apresentar elementos complementares a fim de dar continuidade à análise de mérito do pleito em tela.

2.7. Por meio da Carta nº GA343-22, de 23 de novembro de 2022, a empresa encaminhou,

tempestivamente, as complementações solicitadas, conforme Anexo 1 (SEI nº14453664) contido no processo intercorrente 50500.264410/2022-38.

2.8. Ainda em razão de adequação formal dos elementos contidos nos autos, a requerente foi notificada novamente via Ofício nº 36713/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº14535084) em 2 de dezembro de 2022. Ato contínuo, em 12 de dezembro de 2022, a requerente protocolou a Carta nº GA353-22 (SEI nº 14667049) e respectivo Anexo (SEI nº 14667051).

2.9. Por meio da Nota Técnica SEI nº 8800/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº14797655) a área técnica registrou a finalização da análise adequação formal e concluiu que a empresa atendeu todos os elementos elencados no art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Ademais, propôs a área técnica a publicação, pela SUFER, do Aviso de Requerimento, nos termos do art. 6º, I, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, e do art. 25, § 3º, I, da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

2.10. Em 30 de dezembro de 2022, a Superintendente Substituta da SUFER exarou a Decisão nº 111, de 23 de dezembro de 2022 (SEI14856543), decidindo pela publicação do aviso de requerimento.

2.11. No mesmo dia, foi disponibilizado no acervo eletrônico público de legislações da Agência, o ANTTlegis, o [Aviso de Requerimento](#). Por esse ato, a Agência declarou que "conheceu o requerimento da empresa DTA Engenharia LTDA., CNPJ nº 02.385.674/0001-87, para fins de obtenção de outorga por autorização para construção e exploração de ramal ferroviário localizado entre os municípios de Maricá/RJ a Rio Bonito/RJ, com extensão estimada de 35 km (trinta e cinco quilômetros), pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, nos termos do Processo Administrativo SEI nº 50500.233313/2022-01", nos termos do art. 6º, I, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

2.12. Na sequência, procedeu-se ao exame de mérito do requerimento. Em face dessa análise, foram constatadas desconformidades e a requerente foi notificada por meio do Ofício SEI nº 4745/2023/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº15449928) de 16 de março de 2023, com prazo de resposta de 30 (trinta) dias.

2.13. Em complementação aos elementos existentes nos autos do processo de requerimento e em atendimento ao aludido Ofício, na data de 24 de março de 2023, a requerente protocolou a Carta nº GA054-23 (SEI nº 16098314) e respectivo Anexo (SEI nº 16098320) devidamente acostados no processo administrativo autuado.

2.14. Novamente nos dias 30 e 31 de março de 2023, a requerente protocolou novos elementos, conforme Processos Administrativos SEI nº 50500.083917/2023-73 e SEI nº 50500.085078/2023-28, respectivamente.

2.15. Relativamente à compatibilidade do objeto do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário, a Agência solicitou, por intermédio do Ofício SEI nº 39489/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº14813360), de 27 de dezembro de 2022, manifestação do Ministério dos Transportes - MTrans, visando a subsidiar a análise realizada pela área técnica e posterior deliberação da ANTT.

2.16. Em 22 de março de 2023, a Secretaria Nacional de Transporte Ferroviário do Ministério do MTrans protocolou na Agência o Ofício nº 37/2023/SNTF (SEI nº16057662), contido nos autos do Processo Administrativo 50500.074984/2023-05, em que apresentou a Nota Técnica nº 1/2023/AUT-FER/DTFER/SNTT (SEI nº 16057683), concluindo que o objeto do requerimento está convergente com a política pública do setor ferroviário.

2.17. Em 14 de abril de 2023, a Coordenação de Autorizações Ferroviárias - COAUF da GEPEF/SUFER exarou a Nota Técnica nº 1982/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº16247301), manifestando-se pelo deferimento do requerimento para exploração indireta da ferrovia em regime privado, mediante outorga de autorização do trecho ferroviário entre Maricá/RJ e Rio Bonito/RJ conforme requerido pela empresa DTA Engenharia Ltda.

2.18. Ato contínuo, no dia 18 de abril de 2023, em atenção ao art. 20 da Instrução Normativa nº 5, de 2021 e ao art. 39, § 2º, inciso I e V, do Regimento Interno da ANTT, o superintendente da SUFER elaborou o Relatório à Diretoria SEI nº 138/2023 (SEI nº16250334), em que, acompanhando a manifestação técnica da COAUF/GEPEF, concluiu que, após análise da viabilidade locacional, da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário e dos aspectos técnico-operacionais, o processo se encontra apto a ser apreciado pela Diretoria Colegiada. Assim, sugeriu a aprovação da minuta de deliberação (SEI nº16250366) e do Contrato de Adesão (SEI nº 16250378).

2.19. Por fim, conforme Despacho COAUF (SEI nº16250385), o Superintendente remeteu os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - ASSAD, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, o Chefe de Gabinete Substituto do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, conforme consta no Despacho (SEI nº16515824), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 19 de abril de 2023 (SEI nº 16528302), ocasião em que fui designado seu relator.

2.20. É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O art. 25 da Lei nº 14.273, de 2021 e o art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022 estabelecem que o interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias poderá requerê-la diretamente à ANTT, devendo o requerimento estar instruído com os seguintes documentos:

- minuta do contrato de adesão, em conformidade com o modelo aprovado pela Deliberação 257/2022;

- memorial com a descrição técnica do empreendimento, contendo a descrição do objeto do requerimento; a extensão total e todos os municípios e estados onde se localizará o empreendimento; o perfil de carga a ser movimentado, explicitando, inclusive, se a carga será de sua propriedade, de terceiros, ou de ambos, bem como se pretende realizar transporte de passageiros; justificativa do empreendimento; valor do investimento global previsto, com respectiva data-base; indicação de fontes de financiamento pretendidas; declaração de que a concepção do projeto observa as normas técnicas aplicáveis e as condições de implantação, operação, manutenção e inspeção do empreendimento seguirão as melhores práticas do setor ferroviário;
- indicação de fontes de financiamento pretendidas, mencionando se os recursos financeiros necessários ao empreendimento serão próprios ou de terceiros e se a sua natureza será pública ou privada;
- relatório técnico descritivo, com, no mínimo, indicação georreferenciada do percurso total, das áreas adjacentes e da faixa de domínio; detalhamento da configuração logística e dos aspectos urbanísticos relevantes; características da ferrovia, com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha ferroviária conexa, se for o caso; e cronograma de implantação ou recapitação da ferrovia, incluindo data-limite para início das operações ferroviárias; e
- certidões de regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Federal; a Fazenda Estadual e a Municipal da sede da pessoa jurídica; ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- documentação comprobatória de que não possui qualquer registro de processo de falência; e
- comprovante de existência jurídica da pessoa.

3.2. Conhecido o requerimento de autorização, mediante o ateste de que foram apresentados todos os documentos elencados acima, a ANTT deverá publicar o aviso do requerimento em seu sítio eletrônico em até 30 dias, bem como avaliará:

- a viabilidade locacional da ferrovia requerida - existência de conflito entre o traçado da ferrovia requerida e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas;
- a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário, podendo solicitar apoio ao Ministério dos Transportes quanto a essa questão; e
- os aspectos técnico-operacionais - existência de conflito entre as informações na documentação apresentada pela requerente e os padrões técnico-operacionais relevantes, tais como medidas de bitola compatíveis com as adotadas no Subsistema Ferroviário Federal e com a malha ferroviária com a qual se pretenda integrar; e rampas máximas de exportação e importação.

3.3. Após a referida análise, a ANTT deliberará sobre a outorga da autorização e publicará o resultado motivado da deliberação, inclusive com o extrato do contrato de adesão, caso seja deferido o requerimento.

3.4. Feita essa breve descrição do processo de autorização ferroviária, passemos à análise do requerimento de autorização ferroviário da empresa DTA Engenharia Ltda.

## **DO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA**

### **I - Da competência da Agência para apreciar o pleito**

3.5. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, somente serão objeto de análise pela Agência requerimentos de autorização para exploração de ferrovias que:

- a) liguem portos brasileiros e fronteiras nacionais;
- b) transponham os limites de Estado ou Território;
- c) componham o Subsistema Ferroviário Federal - SFF; ou
- d) contemplem conexão com outras ferrovias sob jurisdição da União.

3.6. Conforme consta na Nota Técnica nº 1982/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 16247301) , "os elementos apresentados informam que o trecho ferroviário objeto do requerimento terá ligação com a Malha Centro-Leste, atualmente concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA".

3.7. **Diante do exposto, entendo que o trecho ferroviário requerido pela DTA Engenharia Ltda. se conectará à ferrovia sob jurisdição da União e que compõem o Subsistema Ferroviário Federal - SFF, razão pela qual a Agência tem competência para apreciar o pleito.**

### **II - Da documentação**

3.8. Em atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, que trata dos procedimentos para requerimento de outorga por autorização ferroviária, a documentação

apresentada pela requerente constante no processo SEI nº50500.233313/2022-01 foi objeto de análise de adequação formal pela área técnica da ANTT que, por intermédio da Nota Técnica nº 8800/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI4797655), considerou adequada a documentação acostada ao processo acerca da solicitação de outorga por autorização ferroviária, protocolada pela empresa DTA Engenharia LTDA, visando à construção e exploração de ramal ferroviário localizado entre os municípios de Maricá e Rio Bonito no Estado do Rio de Janeiro, com extensão estimada de 35 km (trinta e cinco quilômetros), por um prazo de 99 (noventa e nove) anos.

3.9. Nesse sentido, no dia 30 de dezembro de 2022, foi publicada internamente pela ANTT a Decisão SUFER nº 111 (SEI14856543), de 23 de dezembro de 2022, na qual aquela Superintendência decidiu publicar o Aviso de Requerimento (SEI14856547) para fins de tornar público o conhecimento da Agência acerca do requerimento, pela empresa DTA Engenharia LTDA, visando à obtenção de outorga por autorização ferroviária.

3.10. Em face da análise de mérito para prosseguimento da instrução processual do requerimento, a área técnica constatou desconformidades na minuta do contrato de adesão e solicitou ao requerente as adequações necessárias a fim de dar prosseguimento à análise de mérito da outorga em comento.

3.11. Sanadas as pendências/adequações, a SUFER emitiu a Nota Técnica nº 1982/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI6247301), informando que, "*Ao se examinar os elementos elencados nos quadros anteriores, esta área técnica entende que os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, foram apresentados pela Requerente de forma adequada e, salvo melhor juízo, atendem, nos aspectos aplicáveis, ao preconizado na Lei nº 14.273, de 2021, e no Decreto nº 11.245, de 2022*".

**3.12. Portanto, com base nas manifestações técnicas da SUFER acostada aos autos, entendendo que foram apresentados os documentos exigidos pela legislação para fins de obtenção de autorização ferroviária junto à ANTT**

### **III - Da viabilidade locacional da ferrovia requerida**

3.13. O art. 25, § 4º e 5º da Lei nº 14.273, de 2021, determina que a ANTT deverá avaliar a viabilidade locacional da ferrovia requerida com as demais ferrovias implantadas ou outorgadas.

3.14. Ainda, dispõe o art. 6º, inciso II, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, que uma vez atestada a apresentação de todos os documentos pela requerente, a Agência avaliará a viabilidade locacional da ferrovia requerida, que consiste, segundo consta no art. 2º, inciso VII, na verificação da "*possibilidade técnica de implantação geométrica da infraestrutura ferroviária requerida por meio de autorização considerando a distância entre o eixo do seu traçado diretriz e as demais infraestruturas ferroviárias implantadas ou outorgadas, bem como eventuais cruzamentos entre essas ferrovias*".

3.15. A avaliação da viabilidade locacional foi realizada pela área técnica que se manifestou pela compatibilidade, conforme Nota Técnica nº 1982/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 16247301): "*Diante do exposto, essa área técnica entende, tomando como base referencial a localização geométrica e geográfica do traçado da ferrovia requerida (municípios de Maricá/RJ e Rio Bonito/RJ), e da ferrovia implantada na região (FCA), não haver conflito entre os traçados da ferrovia objeto do pleito em tela e as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas e, desse modo, conclui-se por existir a viabilidade locacional do requerimento, nos termos do § 4º do art. 25 da Lei das Ferrovias*".

**3.16. Portanto, com base nas manifestações técnicas da SUFER, entendendo atendida a análise da viabilidade locacional da ferrovia pretendida.**

### **IV - Da convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário**

3.17. Como dispõe o art. 6º, inciso III, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, uma vez atestada a apresentação de todos os documentos pela requerente, a Agência avaliará, além da viabilidade locacional da ferrovia requerida, a convergência do objeto do requerimento com a política pública do setor ferroviário. Para tanto, o seu § 2º faculta à Agência solicitar apoio ao Ministério da Infraestrutura para dirimir dúvidas acerca da política pública do setor ferroviário.

3.18. Com base nesse dispositivo, a SUFER remeteu ao Ministério dos Transportes, por meio do e-mail (SEI14826275), o Ofício nº 39489/2022/COAUF/SUFER/DIR-ANTT (SEI4813360), em que solicitou manifestação sobre a compatibilidade do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário com fins de subsidiar a análise realizada pela área técnica e posterior deliberação da ANTT acerca da outorga de autorização.

3.19. Em resposta, a Secretaria Nacional de Transporte Ferroviário - SNTF protocolou na Agência o Ofício nº 37/2023/SNTT (SEI16057662), contido nos autos do Processo Administrativo SEI nº 50500.074984/2023-05, por meio do qual aquela Pasta sugere deliberação no sentido de que o "*requerimento encontra-se convergente com a política pública do setor ferroviário, com a ressalva de que está refutada realização de investimento fruto de prorrogação antecipada ou qualquer outro de natureza pública, tendo em vista o regime privado, da autorização*".

3.20. A ressalva apresentada pelo Ministério dos Transportes refere-se à indicação contida no documento "**Memorial Descritivo**" (TPN-PC-FE-IN-MD-01-2022), apresentado pela requerente no **Anexo Lista de Anexos - GA325-22**(SEI14097129), no qual indica no item "**2.3 Indicação de fontes de financiamento pretendidas**", a possibilidade de financiamento realizado pela concessionária ferroviária VLI/FCA por contrapartida à renovação antecipada da concessão do direito à exploração e uso da malha que opera.

3.21. De forma a sanar a questão em ressalva, a empresa DTA Engenharia adequou o referido Memorial Descritivo, conforme Documento 2 (SEI16200794) contido nos autos do Processo

Administrativo SEI nº50500.083917/2023-73, no qual passou a constar a seguinte indicação de fontes de financiamento:

### 2.3 Indicação de fontes de financiamento pretendidas

No tocante às pretensas fontes de financiamento para a implantação do ramal ferroviário que interligará o TPN à atual malha, entende-se que referido investimento será contemplado de forma privada pelo TPN, com fontes de recursos próprias e/ou financiamentos privados, captados pelo Terminal.

3.22. Nesse sentido, ficou explícito que caberá á requerente obter os recursos necessários para viabilização do objeto atendendo aos requisitos legais.

3.23. Assim, com base nos subsídios apresentados pelo Ministério dos Transportes e na análise de verificação da convergência do objeto com a política pública de transporte ferroviário realizada pela ANTT, restou comprovado que o requerimento se encontra alinhado com os principais instrumentos de política pública para o transporte ferroviário como a Política Nacional de Transportes - PNT, o Planejamento Integrado de Transportes - PIT, o Plano Nacional de Logística - PNL e a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031.

3.24. **Nesse sentido, com base nos elementos do processo, não vislumbro divergência do objeto do requerimento com a política pública nacional de transporte ferroviário.**

## **V - Dos aspectos técnico-operacionais**

3.25. Nos termos do art. 6º, inciso IV, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, uma vez atestada a apresentação de todos os documentos pela requerente, a Agência avaliará os aspectos técnico-operacionais do objeto requerido, que consistirá na verificação de existência de conflito entre as informações dispostas na documentação apresentada pela requerente e os padrões técnico-operacionais relevantes, tais como medidas de bitola compatíveis com as adotadas no Subsistema Ferroviário Federal e com a malha ferroviária com a qual se pretenda integrar; e rampas máximas de exportação e importação.

3.26. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 1982/2022/COAUF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 16247301) observou que, a partir das informações fornecidas pela requerente, não há incompatibilidades das especificações técnico-operacionais da ferrovia objeto do requerimento com a malha ferroviária a qual se pretende integrar.

3.27. **Portanto, não vislumbro conflito entre as informações dispostas na documentação apresentada pela requerente e os padrões técnico-operacionais relevantes.**

## **VI - Conclusão**

3.28. **Diante dos elementos apresentados acima, entendo que a Diretoria Colegiada deve autorizar a empresa DTA Engenharia Ltda. a construir e explorar a estrada de ferro que se localizará entre os municípios Maricá e Rio Bonito no Estado do Rio de Janeiro, com extensão estimada de 35 km (trinta e cinco quilômetros).**

## **DO CONTRATO DE ADESÃO**

3.29. O art. 25 da Lei nº 14.273, de 2022, estabelece, no inciso I, que o interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias deverá apresentar, dentre outros documentos, a minuta preenchida do contrato de adesão. Além disso, a Agência, conforme consta no § 2º, deverá disponibilizar uma minuta desse contrato em seu sítio eletrônico. Nesse mesmo sentido, o art. 5º, inciso I, da Resolução 5.987/2022 estabelece:

[...]

Art. 5º O interessado em obter a autorização ferroviária pode encaminhar requerimento à ANTT a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - minuta do contrato de adesão, disponibilizada no sítio eletrônico da ANTT devidamente preenchida, memorial com a descrição técnica do empreendimento e indicação de fontes de financiamento pretendidas;

[...] (grifo acrescentado)

3.30. Com base nesses dispositivos, a Agência submeteu à Audiência Pública nº 4, de 2022, uma minuta de contrato de adesão, que culminou com a publicação da Deliberação ANTT nº 257, de 2022, aprovando o modelo e autorizando a celebração dos contratos nas condições ali estabelecidas.

3.31. Analisando a minuta de contrato de adesão apresentada pela requerente, a SUFER entendeu que está aderente à legislação e à minuta de contrato de adesão aprovada pela Agência, principalmente após verificar que a requerente consignou compromisso por meio da inclusão de cláusula específica sobre a matéria, de compartilhamento da infraestrutura ferroviária e dos recursos operacionais de que trata o § 6º do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022:

**NOTA TÉCNICA SEI N° 1982/2023/COAUF/SUFER/DIR/ANTT**

[...]

### **9. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS**

[...]

9.10. Embora ao se avaliar a minuta de contrato de adesão não se constate na redação proposta o compromisso de compartilhamento, considerando a Carta GA054-23 (SEI nº16098314), verifica-se que a Requerente **consignou compromisso**, por meio da inclusão de cláusula específica sobre a matéria, de compartilhamento da infraestrutura ferroviária e dos recursos operacionais de que trata o § 6º do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Nesse sentido, adequou-se a minuta de contrato de adesão proposta e seus anexos para conformação à redação aprovada para este instrumento por meio da Deliberação ANTT nº 257, de 2022, prevendo o referido compromisso

9.11. Não se encontrou óbice ao estabelecimento do prazo de vigência de 99 anos, conforme proposto pela Requerente, contados a partir da publicação do extrato do Contrato de Adesão no Diário Oficial da União - DOU, prorrogável por períodos sucessivos, conforme critérios técnicos e de planejamento definidos pela ANTT, nos termos da regulamentação específica.

[...]

### 13. ASPECTOS JURÍDICOS

13.1. Para avaliação dos aspectos legais, a minuta do contrato de adesão a ser celebrada foi submetida à apreciação pela Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, primeiramente no âmbito do Processo Administrativo nº50500.011820/2022-88, tendo suas contribuições sido consubstanciadas no Parecer Referencial nº 00001/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30 de março de 2022 (SEI nº 10601386). Ademais, o modelo do Contrato de Adesão para autorizações ferroviárias foi objeto de debate e transparência, por meio do Processo de Participação e Controle Social - PPCS (Audiência Pública nº 004/2022), conforme consta do Processo Administrativo nº 50500.060812/2022-65. Nesse processo, a PF-ANTT participou das discussões acerca da definição dos termos que constituiriam esse instrumento e apresentou novas contribuições por intermédio do Parecer nº 00238/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de agosto de 2022 (SEI nº 12936576).

13.2. Por fim, para consolidação dos fundamentos jurídicos, a SUFER fez nova consulta à Procuradoria, no âmbito do Processo Administrativo nº50500.217371/2022-80, cuja manifestação jurídica constante do PARECER REFERENCIAL n. 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 19 de outubro de 2022 (SEI nº 13974006), concluiu nos seguintes termos:

28. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, este Órgão Consultivo recomenda-se para área técnica que ao proceder a análise dos contratos de adesão, verifique se este documento está de acordo com o modelo padrão definido na Deliberação nº 257/2022, assim como, observe se foram apresentados no requerimento da outorga de autorização pela pessoa jurídica interessada todos os documentos listados no art. 5º da Resolução nº 5.987/2022 e no art. 25, § 1º da Lei 14.273/2021.

29. Dessa forma, sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

30. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526/2013.

31. Por fim, ressalva-se a necessidade de promoção de adequações na manifestação jurídica referencial toda vez em que houver alteração dos fundamentos jurídicos que a embasaram, inclusive eventual mudança na legislação pertinente.

13.3. O entendimento da PF-ANTT corrobora, portanto, com os requisitos e bases normativos que nortearam a análise de mérito do processo em tela, permitindo a continuidade da instrução processual nos termos das fundamentações legais vigentes.

13.4. Assim, avalia-se como dispensável, para este processo em análise, salvo melhor juízo, nova manifestação específica nos seus autos pelo assessoramento jurídico, tendo em vista que a minuta do contrato de adesão objeto do requerimento em análise se amolda aos termos das manifestações jurídicas referenciais citadas, e foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento, nos termos da legislação aplicável.

[...]

3.32. **Portanto, acompanho a manifestação técnica da SUFER no sentido de que a minuta de contrato de adesão (SEI 16250378) está compatível com a legislação que rege matéria.**

### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, VOTO por aprovar a celebração de Contrato de Adesão, que autoriza a construção e exploração de estrada de ferro localizada entre os municípios Maricá/RJ e Rio Bonito/RJ, na forma da minuta de Deliberação(SEI16534578) e minuta de contrato de adesão (SEI 16250378).

Brasília, 2 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

**LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 02/05/2023, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

16534547 e o código CRC FFA7B6B8.